



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005838-69.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MOISES LIMA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66097

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005838-69.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MOISES LIMA DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0014607-65.2018.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando falta de fundamentação idônea e preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante preenche os requisitos para concessão de livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada está fundamentada em elementos concretos do caso, indicando a necessidade de cautela para antecipar a liberdade do agravante.

4. O histórico criminal do agravante revela dificuldade em se afastar da prática delitiva, evidenciando periculosidade e desinteresse em recuperar sua personalidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. O histórico prisional desajustado do agravante impede a concessão de livramento condicional. 2. A vivência no regime semiaberto é pertinente para readaptação gradativa ao convívio social.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.161.

Cuida-se de agravo em execução interposto por MOISES LIMA DE SOUZA contra a decisão reproduzida às fls. 25/26, datada de 26.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0014607-65.2018.8.26.0041, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/9), que o decisório carece de fundamentação idônea. Paralelamente, alega que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse pretendida, ressaltando que não possui infrações disciplinares pendentes de reabilitação. Argumenta, ainda, com a desnecessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto, por não se tratar de uma exigência prevista em lei. Postula, por isso, a concessão da liberdade condicionada.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 33) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 42/47).

É o relatório.

De saída, observa-se que a decisão atacada está suficientemente fundamentada, tendo, inclusive, o Juízo da origem se reportado a elementos extraídos do caso concreto para embasar o indeferimento do benefício.

Feito este registro, Moises conta com condenação total de treze anos, nove meses e oito dias de reclusão pela prática de três crimes de tráfico de drogas, um deles na modalidade privilegiada. Iniciou o cumprimento da pena no dia 20.09.2013 e o término está previsto para 22.05.2030.

Para a concessão de benefícios no âmbito das execuções, o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige bom comportamento carcerário e preenchimento do pressuposto temporal.

Além disso, para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Mas estes elementos não estão presentes no caso dos autos.

Antes de mais nada, anota-se que é bem verdade que, para a concessão da liberdade condicionada, a lei não exige que o condenado vivencie previamente o regime prisional semiaberto. Todavia, o recorrente vem trilhando trajetória prisional conturbada, o que indica a necessidade de maior cautela para antecipar sua liberdade.

Com efeito, Moises não é iniciante no mundo do crime, muito pelo contrário, seu histórico criminal revela que ele tem dificuldade de se afastar da traficância de substâncias ilícitas até mesmo quando é agraciado algum benefício, preferindo quebrar a confiança depositada pela Justiça, tornando a delinquir, o que evidencia sua periculosidade e desinteresse em recuperar sua personalidade delitiva.

Não bastasse, o executado praticou falta grave em data não muito longínqua, em 2022, quando abandonou o cumprimento de sua pena durante saída temporária, demonstrando que prefere frustrar o processo de ressocialização e viver à margem da sociedade.

E, em que pese a ótica aventada pela Defesa, a aludida infração disciplinar, mesmo que já reabilitada, é apta a macular o mérito do condenado em ser

agraciado com a benesse perseguida, pois indica sua dificuldade ou desinteresse em assimilar a terapêutica penal, motivo pelo qual não pode ser desprezada somente pelo decurso do tempo.

Aliás, nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.161: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

Assim, diante da evidente personalidade desvirtuada e inclinada à habitualidade delitiva do agravante, não se mostra razoável reinseri-lo na sociedade sem prévia passagem pela semiliberdade. Afinal, embora não seja uma exigência prevista em lei, é pertinente que o livramento condicional seja precedido de vivência no regime intermediário, a fim de oportunizar ao apenado a readaptação gradativa, sob vigilância menos intensa, ao convívio social, evitando-se, assim, a reintegração de uma pessoa despreparada para a vida em coletividade. Ainda mais quando se trata de sentenciado que, como já visto, demonstrou inaptidão para assimilar regramentos menos rigorosos.

Em suma, considerando-se o histórico prisional desajustado do recorrente, revela-se prematuro e temerário, ao menos por ora, colocá-lo em liberdade, ainda que condicionada. De modo que é mais seguro acompanhar o executado, por mais algum período, na modalidade carcerária em que se encontra, até que seja possível averiguar a sinceridade de sua eventual recuperação, a ponto de autorizar sua libertação.

Aliás, o indeferimento da benesse se mostra ainda mais coerente tendo em vista que recentemente também foi negada a progressão ao regime intermediário, o que, inclusive, foi ratificado por esta Corte, no julgamento do Agravo em Execução nº 0005459-31.2025.8.26.0996, ocorrido em 05.05.2025. Assim, se Moises sequer faz jus à promoção à modalidade carcerária semiaberta, com muito mais razão não pode ser colocado em livramento condicional, que é benefício mais amplo e, portanto, exige maior rigor.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator